



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece como objetivos do PNAMPE: I – credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas com vistas a garantir autonomia; II – programar ações com vistas à legalização minerária e ambiental, à definição das questões de saúde e segurança ocupacional e tributária da mineração de pequena escala (MPE); III – promover a integração dos diversos planos federais, estaduais, municipais, públicos, privados, associativistas, nacionais e internacionais relacionados a todos os segmentos de extração mineral da MPE; IV – viabilizar a criação de fóruns para diálogos, estudos e ações com as diversas instituições, governamentais e não governamentais que tratam da MPE; e V – viabilizar a criação de instrumentos e sistemas de monitoramento e avaliação da MPE.



* C D 2 2 4 1 3 8 6 3 7 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Em seu art. 3º o artigo define que estão aptos a se inscrever no PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados.

A inscrição para o PNAMPE será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia, na forma do regulamento, sendo exigidos os seguintes documentos: I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda; II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

Atendidas as exigências supracitadas considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a: I – cem mil reais, se pessoa física; e II – um milhão de reais, se pessoa jurídica.

Finalmente, terão prioridade para atendimento pelo PNAMPE os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequena escala inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em seu art. 4º fica definido que os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração e que as garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PNAMPE serão: I - o penhor dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio; II - o penhor cedular ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento; III - títulos minerários previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Fica definido ainda que o PNAMPE será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Justifica o ilustre Autor que a informalidade e a falta de apoio governamental estão entre os principais desafios da mineração em pequena escala em nosso País e que são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, razão pela qual propõe o aumento das linhas de financiamento para o setor mineral, a semelhança do que ocorre no setor de agricultura familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em comento direciona seus esforços para construir um programa de apoio à mineração em pequena escala a nível nacional, criando uma série de objetivos a serem atingidos e critérios para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

acesso a linhas de financiamento, tendo em vista principalmente a legalização de suas atividades econômicas e a garantia de sua autonomia.

Os dispositivos focalizam os mineradores individuais, que desenvolvem suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados. Há também limitações de faturamento para que o minerador esteja apto ao programa.

Todos estes cuidados visam a garantir que o programa seja focalizado na mineração de pequena escala, onde grava a informalidade e a falta de apoio governamental. Como aponta com precisão o Autor, estas precárias condições inviabilizam que o minerador se apodere do produto de seu trabalho, muitas vezes forçando-o a vender o objeto da lavra a interceptadores.

Outro notável aspecto do projeto é que o apoio financeiro à mineração de pequeno porte, que induz à formalização, insere estes negócios na utilização de técnicas apropriadas e certificadas, bem como os induz ao respeito às regras ambientais, contribuindo para reduzir a degradação provocada pelo garimpo ilegal. Esta é uma importante dimensão econômica do projeto, a possibilidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico do setor com a necessária preservação do meio ambiente.

De outra parte, a comparação com o sucesso dos programas de financiamento da agricultura familiar faz sentido, uma vez que há características muito semelhantes entre as atividades. Com efeito, ambas envolvem ações econômicas de pequena escala e são compostas majoritariamente por integrantes da população de baixa renda. O incentivo econômico direto à mineração de pequena escala também tende a promover a geração de muitos empregos. Assim, a adoção de linhas de financiamento abundante para o setor tende a trazer o mesmo resultado positivo na inclusão social e econômica desta categoria marginalizada.





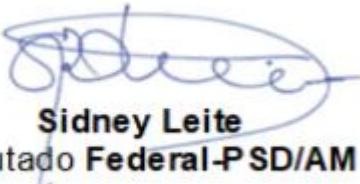
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Fazemos, no entanto, um pequeno reparo ao projeto em comento, no que tange ao critério de aptidão baseado na renda bruta anual, que consideramos baixa, para os padrões atuais. Por isto, sugerimos, em forma de emenda, que o limite passe de cem mil reais para trezentos mil reais.

Diante do exposto, entendemos ser a iniciativa meritória do ponto de vista econômico, pois tem o condão de estabelecer um novo parâmetro regulatório para que o Poder Público possa atuar no apoio à pequena mineração.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

EMENDA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

§ 2º

I – trezentos mil reais, se for pessoa física; e;

II -

"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224138637000>



* C D 2 2 4 1 3 8 6 3 7 0 0 0 * LexEdit